

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 25956388/2025 - SAP.LCT

Joinville, 01 de julho de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO PONTA E BOLSA, DESTINADOS PARA AS OBRAS DE DRENAGEM NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.

RECORRENTE: BRITAGEM VOGELSANGER LTDA.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **BRITAGEM VOGELSANGER LTDA**, aos 27 dias de maio de 2025, contra a decisão que declarou vencedora para os **Itens 01 e 03** do presente certame a empresa **TECTUBOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA**, conforme julgamento realizado em 22 de maio de 2025.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 25549792).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **BRITAGEM VOGELSANGER LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 23/05/2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 22/05/2025 (documento SEI nº 25549792), juntando suas razões no Portal de Compras do Governo Federal, documento SEI nº 25606520, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 30 de abril de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 001/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de tubos de concreto ponta e bolsa, destinados para as obras de drenagem no Município de Joinville, composto de 14 (quatorze) itens.

No dia 21 de maio de 2025, ocorreu a sessão pública eletrônica de abertura das propostas e a fase de lances, através do *site* www.comprasgovernamentais.gov.br, onde ao final da disputa, a empresa **TECTUBOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA** restou como primeira colocada para os Itens 01 e 03.

Resumidamente, após a análise das propostas de preços e dos documentos de habilitação, a empresa foi declarada vencedora dos Itens 01 e 03, na sessão pública ocorrida no dia 22/05/2025.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, apresentando tempestivamente suas razões recursais, documento SEI nº 25606520

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa **TECTUBOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 25650879.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente relata em suas razões recursais que, após o encerramento da fase de lances

dos Itens 01 e 03, a empresa TECTUBOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, ora Recorrida, foi convocada para envio de novos lances após a identificação de empate ficto.

Nesse sentido, alega que a Recorrida possui contratos vigentes (assinados em 2024 e 2025) com a Administração Pública cujo valor total, supostamente, ultrapassaria o limite de receita bruta anual, R\$ 4.800.000,00, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006.

Deste modo, aduz que, nos termos do disposto no § 2º, do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, a Recorrida utilizou indevidamente o benefício de ME/EPP.

Expõe, em seu recurso, uma relação de contratos que a Recorrida celebrou, nos anos de 2024 e 2025, chegando ao valor total de R\$ 9.443.898,80.

Registra, também, que os contratos celebrados nos anos de 2025 totalizam R\$ 3.584.480,40, contudo, em seu entendimento, deveriam ser considerados todos os contratos vigentes para fins de verificação do limite da receita bruta.

Prossegue argumentando que a concessão do benefício à Recorrida violaria os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ao final, requer o acolhimento do presente recurso, com a devida desclassificação da Recorrida, para que então seja declarada vencedora dos Itens 01 e 03.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, em síntese, a empresa TECTUBOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, defende que não ultrapassou o limite imposto na Lei Complementar 123/2006.

Nesta linha, argumenta que o limite de faturamento de R\$ 4.800.000,00, para fins de concessão de benefícios, não pode ultrapassar o ano-calendário em que transcorre a licitação.

Demonstra que, no ano de 2025, até o mês de abril, faturou o total de R\$ 1.235.904,50, ou seja, valor abaixo do limite de faturamento estabelecido na Lei Complementar 123/2006.

Ressalta ainda, que mesmo somada a receita bruta obtida no ano-calendário de 2025 com a do ano-calendário de 2024, não ultrapassaria o limite de R\$ 4.800.000,00.

Destaca que a Recorrente inclui em sua peça recursal a Ata de Registro de Preços nº 44/2025, contudo, tal documento trata-se de um mero registro de preços, não correspondendo a uma contratação.

Ao final requer que o presente recurso seja negado.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao Edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no Edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, a Recorrente insurge-se contra a decisão que declarou a Recorrida vencedora dos Itens 01 e 03 do presente certame, alegando que, nos termos do § 2º, do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, a mesma não poderia utilizar os benefícios de empresa de pequeno porte, considerando que o valor total dos seus contratos vigentes com a Administração Pública é de R\$ 9.443.898,80.

Deste modo, nos termos do § 2º, do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, a Recorrida estaria impedida de usufruir dos benefícios concedidos às empresas de pequeno porte, como ocorreu após o encerramento da fase de lances dos Itens 01 e 03, onde o sistema Comprasnet identificou situação de empate ficto entre as empresas BRITAGEM VOGELSANGER LTDA e TECTUBOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, conforme o Termo de Julgamento extraído do sistema Comprasnet e juntado aos autos através do documento SEI nº 25549641.

Aqui, é importante salientar que o sistema Comprasnet identifica de modo automático as situações de empate ficto, diante das declarações feitas no próprio sistema. Bem como realiza o ato de convocação das empresas

para o envio de novos lances, como ocorreu no caso em tela. Vejamos o registro constante no Termo de Julgamento:

Sistema 21/05/2025 às 08:48:20 O item 1 terá desempate Me/Epp do lance. Mantenham-se conectados.

Sistema para o participante 22.679.901/0001-94 21/05/2025 às 08:48:20 Sr. Fornecedor TECTUBOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, CPF/CNPJ 22.679.901/0001- 94, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1 até às 08:53:20 do dia 21/05/2025. Acesse a Sala de Disputa.

Sistema 21/05/2025 às 08:50:14 O item 1 teve o 1º desempate Me/Epp encerrado. O fornecedor TECTUBOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, CPF/CNPJ 22.679.901/0001-94 enviou um lance no valor de R\$ 52,2000.

(...)

Sistema 21/05/2025 às 08:46:29 O item 3 terá desempate Me/Epp do lance. Mantenham-se conectados.

Sistema para o participante 22.679.901/0001-94 21/05/2025 às 08:46:29 Sr. Fornecedor TECTUBOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, CPF/CNPJ 22.679.901/0001- 94, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 3 até às 08:51:29 do dia 21/05/2025. Acesse a Sala de Disputa.

Sistema 21/05/2025 às 08:51:26 O item 3 teve o 1º desempate Me/Epp encerrado. O fornecedor TECTUBOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, CPF/CNPJ 22.679.901/0001-94 enviou um lance no valor de R\$ 98,9000.
(grifado)

Posto isso, é necessário transcrever a inovação trazida pela Lei 14.133/2021, em seu artigo 4º, parágrafo 2º, no tocante à forma como se dará a obtenção de benefícios por Empresas de Pequeno Porte, vejamos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo. (grifado)

Como visto, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos trouxe uma limitação para obtenção dos benefícios concedidos pelos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos processos licitatórios.

Deste modo, o tratamento diferenciado para ME/EPP não poderá ser invocado quando no ano-calendário de realização da licitação, a empresa tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem R\$ 4.800.000,00, limite da receita bruta anual máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Assim, para apoiar sua argumentação, a Recorrente apresentou uma tabela com os contratos celebrados pela Recorrida nos exercícios de 2024 e 2025, vejamos:

Ente	Contrato	Ano	Valor/R\$
Mun. Joinville	1065/2024	2024 (*2)	252.785,00
	924/2024	2024 (*2)	586.975,00
	845/2025	2024 (*2)	50.988,15
	448/2025	2025 (*1)	17.922,75
	441/2025	2025 (*1)	301.500,00
	303/2025	2025 (*1)	369.170,00
	274/2025	2025 (*1)	15.648,40
	229/2025	2025 (*1)	40.200,00
	184/2025	2025 (*1)	1.618.072,00
	150/2025	2025 (*1)	29.694,00
Sub-total			3.282.955,30
Mun. Camboriu	66-2025	2025 (*1)	640.517,50
Mun. Schoroeder	44/2025	2025 (*1)	551.755,75
Mun. Guaramirim	116/2024	2024 (*2)	396.829,00
Mun. São Francisco do Sul	171/2024	2024 (*2)	1.336.459,71
Mun. Massaranduba	33/2024	2024 (*2)	201.875,00
SAMAE Jaraguá do Sul	116/2024	2024 (*2)	122.058,00
PMSC	85/2024	2024 (*2)	265.798,55
Mun. Araquari	103/2024	2024 (*2)	1.269.865,60
	105/2024	2024 (*3)	321.987,82
	82/2024	2024 (*3)	234.996,58
	89/2024	2024 (*3)	237.199,99
	97/2024	2024 (*3)	381.800,00
	100/2024	2024 (*3)	199.800,00
Sub-total			2.645.649,99
TOTAL			9.443.898,80

Observações:

(*1) Contratos assinados dentro do ano-calendário 2025

(*2) Contratos assinados em 2024, ainda vigentes

(*3) Contratos assinados em 2024, vigência maior que 12 meses e ainda vigentes

Como é possível conferir na tabela extraída das razões recursais, foram elencados contratos assinados em 2024, que ainda encontram-se vigentes segundo a Recorrente, e contratos assinados em 2025 (em destaque feito pelo Pregoeiro).

Contudo, como doutrinado na Lei nº 14.133/2021 devem ser considerados apenas os contratos assinados no decorrer do ano-calendário de realização da Licitação, ou seja, no ano de 2025, que de acordo com tabela da própria Recorrente somam um montante de R\$ 3.584.480,40 (três milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e oitenta reais e quarenta centavos), valor inferior ao limite determinado na Lei Complementar 123/2006 para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Aqui, embora a Recorrente entenda que os contratos firmados no exercício de 2025, não ultrapassam o limite legal, a mesma alega em sua peça recursal que o entendimento consolidado do TCU é de que devem ser considerados todos os contratos vigentes para fins de verificação do limite de receita bruta, uma vez que estes representam o faturamento da empresa no exercício corrente.

Entretanto, verifica-se que o entendimento colacionado pela Recorrente em sua peça recursal, não condiz com o novo dispositivo trazido pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, mas sim, com o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do limite para enquadramento como empresa de pequeno porte, disponível no Manual de Licitações de Contratos do TCU - 2023. Como visto, a Recorrente não apresenta jurisprudência que ratifique suas alegações.

No entanto, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, já versou acerca do disposto no § 2º do art. 4º da Lei 14.133/21, onde decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. ME/EPP. ENQUADRAMENTO. CONTRATOS CELEBRADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEITA BRUTA MÁXIMA. CRITÉRIO. ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO. SEM PERIGO DE DANO.

1. A antecipação dos efeitos da tutela é cabível quando estiverem evidenciados, de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), vedada a intervenção judicial "quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (art. 300, §3º do CPC). 2. Incabível a concessão da tutela de urgência por ausência de perigo de dano. 3.

Nos termos do art. 4º, §2º da Lei 14.133/21, o requisito para

enquadramento como ME/EPP é que a empresa não tenha celebrado contrato com a Administração Pública no ano-calendário do Pregão, cujos valores ultrapassem R\$ 4.800.000,00. Veja-se que o critério é a data da celebração do contrato e não a vigência. 4. Sendo os valores anuais dos contratos celebrados abaixo do limite estabelecido, não há que se falar em inobservância do disposto no §2º do art. 4º da Lei 14.133/21. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG - Agravo de Instrumento 5002043-30.2024.4.04.0000/TRF4/RS, Relatora: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 03/04/2024, 12ª Turma, Data de Publicação: 04/04/2024) (grifado)

Em outras palavras, o critério para análise do contrato é a data da celebração do mesmo e não o seu período de vigência.

Diante do exposto, verifica-se que a nova Lei de Licitações trouxe uma limitação subjetiva para aplicação dos benefícios concedidos às ME/EPP. Deste modo, além da receita bruta auferida no exercício anterior, deverá ser avaliado o volume dos contratos firmados junto à Administração Pública, no ano-calendário de realização da licitação, conforme disposto no § 2º, do art. 4º da Lei nº 14.133/2021. Sendo que, para auferir essa situação, primando pelo princípio da boa-fé, deverá ser exigida do licitante a apresentação de declaração quanto à observância do limite.

Deste modo, em suas contrarrazões, a Recorrida defendeu-se apresentando o demonstrativo de faturamento mensal do ano de 2025, de janeiro a abril, no total de R\$ 1.235.904,50 (um milhão, duzentos e trinta e cinco mil novecentos e quatro reais e cinquenta centavos), valor inferior ao limite estipulado na Lei Complementar 123/2006.

Discorre, também, que o simples somatório de contratos ou atas não constitui receita efetivamente realizada, sendo inadequado como critério para afastar o enquadramento como empresa de pequeno porte.

Além disso, a Recorrida ressalta que foi incluída no rol de contratos apresentados a Ata de Registro de Preços nº 44/2025, do Município de Schroeder. Entretanto, esclarece que a mesma não corresponde a uma contratação efetiva e, conseqüentemente, não pode ser considerada para auferir a receita. Destaca ainda, que consta a seguinte cláusula na citada Ata de Registro de Preços: *"5.13. A existência de preços registrados implicará no compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada"*.

Logo, verifica-se que a defesa da Recorrida encontra respaldo no disposto no art. 83 da Lei 14.133/2021: *"A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada"*.

Posto isto, considerando que, em suas contrarrazões, a Recorrida defendeu-se com base na receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. Em sede de diligência, nos termos do subitem 27.3 do edital, *"É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo"*. O Pregoeiro, em atendimento ao disposto no § 2º, do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, realizou diligência para a empresa Tectubos Artefatos de Concreto Ltda, através do Ofício SEI nº 25817298 /2025 - SAP.LCT, solicitando que a empresa apresentasse declaração de que no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Em resposta, a qual foi inserida no processo através do documento SEI nº 25837874, a Recorrida apresentou a relação de contratos celebrados com a Administração Pública no ano-calendário de 2025, totalizando R\$ 3.983.238,10. Ou seja, a soma dos contratos não extrapola o limite de receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Por todo o exposto, diferente do que requer a Recorrente, o Pregoeiro deve considerar os contratos firmados pela Recorrida no ano-calendário da realização da licitação, conforme consta expressamente no § 2º, do art. 4º da Lei nº 14.133/2021. E ainda, para os contratos firmados em 2025, cuja vigência ultrapassa o exercício, deverá ser considerado o valor anual, nos termos do disposto no § 3º do mesmo artigo.

Como visto, diferente do exposto pela Recorrente, a qual considera em sua peça recursal todos os contratos vigentes, inclusive os celebrados no exercício de 2024, a Administração não pode fazer uma interpretação extensiva da legislação, a fim de ampliar uma restrição, considerando todos os contratos vigentes, quando, a lei estabeleceu como critério temporal, a ano-calendário da realização da licitação.

Por fim, no que diz respeito à solicitação para o Pregoeiro averiguar a possível ocorrência de fraude, esclarecemos que a mesma não merece prosperar, em razão de não se vislumbrarem motivos que fundamentem tal solicitação.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/21 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, o Pregoeiro mantém inalterada a decisão que declarou a empresa **TECTUBOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA** vencedora dos Itens 01 e 03.

VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **BRITAGEM VOGELSANGER LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão

que declarou a empresa **TECTUBOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA** vencedora dos Itens 01 e 03.

Vitor Machado de Araujo
Pregoeiro
Portaria nº 235/2025

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **BRITAGEM VOGELSANGER LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 01/07/2025, às 15:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/07/2025, às 15:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 07/07/2025, às 08:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **25956388** e o código CRC **CDE79D8C**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.273187-1

25956388v8